

A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMO ALTERNATIVA DE REESTRUTURAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA NO PERÍODO DE CRISE PANDÊMICA¹

*EXTRAJUDICIAL REORGANIZATION AS AN ALTERNATIVE FOR ECONOMIC AND FINANCIAL
RESTRUCTURING IN THE PERIOD OF PANDEMIC CRISIS*

Guilherme Lanzoni MARTINELLI²

Marcelo Augusto da SILVEIRA³

RESUMO

Esta pesquisa possui o intuito de analisar a recuperação extrajudicial de empresas, considerando as vantagens da utilização deste sistema frente ao período de crise pandêmica advindo da Covid-19, relacionado a um cenário de constantes oscilações e instabilidades do mercado financeiro, ocasionando mudanças abruptas na realidade de diversas empresas do país. Sendo assim, serão abordados temas do Direito Empresarial, em primazia a Lei nº 11.101/05, a Lei de Recuperação e Falências, bem como as modificações essenciais em seu texto legal promovidas pela Lei nº 14.112 de 2020, a qual trouxe alterações que modernizaram o sistema de recuperação empresarial e puderam flexibilizar a sua utilização, acrescentando predileções pertinentes à via extrajudicial. Ademais, serão abordadas as principais problemáticas da pandemia e os impactos diretos no cotidiano das empresas, as adaptações que vêm sofrendo com as diversas inconstâncias da economia. Neste sentido, a pesquisa se insere com o objetivo de apresentar a recuperação extrajudicial como principal potencializador frente à crise do

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021).

³ Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (1994) e mestrado em Direito Empresarial pela Universidade de Franca (2002). Atualmente é professor titular da Universidade de Franca (desde 2000). Professor titular concursado pela Faculdade Municipal de Direito de Franca desde 2006. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil. Advogado Militante.

empresário, apresentando suas vantagens e seu caráter célere, pessoal e de interferência mínima jurídica, que atenda aos ensejos do empresário credor e principalmente, da pessoa jurídica em estado pré-falimentar.

Palavras-chave: 1.Recuperação Extrajudicial 2.Alternativa de reestruturação 3.Crise pandêmica.

ABSTRACT

This research aims to analyze the extrajudicial recovery of companies, considering the advantages of using this system against the period of pandemic crisis arising from Covid-19, related to a scenario of constant fluctuations and instability in the financial market, causing abrupt changes in reality of several companies in the country. Therefore, issues of Business Law will be addressed, in particular Law 11.101/05, the Reorganization and Bankruptcy Law, as well as the essential changes in its legal text promoted by Law 14.112 of 2020, which brought changes that modernized the business recovery system and made its use more flexible, adding predilections relevant to the extrajudicial route. In addition, the main problems of the pandemic and the direct impacts on the daily lives of companies, the adaptations that have been suffering from the various instability of the economy, will be addressed. In this sense, the research is inserted with the objective of presenting the extrajudicial recovery as the main potentiality in the face of the entrepreneur's crisis, presenting its advantages and its speedy, personal character and of minimum legal interference, which meets the entrepreneur's, creditor's and mainly, of the legal entity in a pre-bankruptcy state.

Keywords: *Extrajudicial recovery. Restructuring alternative. Pandemic crisis.*

1 INTRODUÇÃO

É notório que com o passar do tempo, em decorrência de fatores ambientais, de saúde e até mesmo de crises nacionais ou em escala mundial, a dificuldade econômica, principalmente das pessoas jurídicas, tornou-se fato usual nas últimas décadas. Em razão das constantes modificações do cenário econômico nacional, houve a necessidade de uma lei que acompanhasse as novas tendências sociais, econômicas, bem como uma nova abordagem perante a falência, os métodos de recuperação da empresa em estado de insolvência.

A pesquisa em tela possui o objetivo de elucidar o conhecimento perante a utilização da Recuperação Extrajudicial, revelando sua conceituação, aplicabilidade e em primazia, enaltecer as vantagens de sua utilização na reestruturação da empresa inadimplente inserida nas problemáticas advindas da crise pandêmica.

O método utilizado para possibilitar o desenvolvimento do trabalho foi o método analítico, visto que a pesquisa se baseia na análise jurisprudencial e doutrinária, embasada na aplicabilidade no caso concreto. Ainda foi utilizado o método dedutivo, ao passo que há a análise de um ponto de vista geral a um caso particular vinculado a realidade socioeconômica vigente.

Diante disso, de maneira introdutória, o segundo capítulo do estudo abordará brevemente a evolução histórica do ideal de recuperação empresarial e falência, bem como as suas respectivas legislações principais ao longo das décadas, com ênfase na Lei 11.101 de 2005, a Lei de Falências, atualmente utilizada em âmbito nacional e que revogou o então Decreto-Lei nº7661 de 1945, a antiga Lei de Falências e sua antiga representação do universo estrutural empresarial. Insta salientar a diferenciação básica e equivalências de dois de seus principais institutos: a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial, foco tema desta pesquisa.

No capítulo seguinte, a temática extrajudicial se direciona sobre uma análise do plano de recuperação, abordando sua aplicabilidade, requisitos para sua ocorrência e princípios que norteiam e regem o seu texto jurídico e entendimento. Revela, também, os modos de sua homologação e o tratamento desses em relação aos créditos.

Por fim, o quarto capítulo trata a égide dessa pesquisa, arguindo sobre as possíveis situações que desencadearam a precária situação econômica de empresas em ocorrência da crise pandêmica e as possíveis motivações e vantagens adquiridas opcionalmente pelo uso da recuperação extrajudicial como reestruturação econômica-social da empresa em crise. Aborda-se ainda, casos de efetiva recuperação que propiciaram vantagem àqueles que se utilizaram do meio extrajudicial.

Ademais, as fontes que serão o embasamento teórico para que se fundamente o referido trabalho e para que se faça uma justa e devida análise serão a Lei, a doutrina, algumas jurisprudências e artigos científicos, com o propósito de alcançar seus objetivos de maneira atual, clara e inequívoca.

2 DA LEI N° 11.101/05

2.1 BREVE HISTÓRICO DA LEI

O Decreto Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945, promulgado na decadência do Estado Novo implantado pelo então presidente Getúlio Dornelles Vargas, foi uma das principais modificações no ordenamento jurídico empresarial brasileiro. Este inseriu conceitos como o da

concordata, em estado preventivo e suspensivo por parte estatal, iniciando o ideal de recuperação judicial, firmado por acordo entre o insolvente e seus credores para a evitabilidade de sua falência.

Desse modo, após falhas tentativas de aplicação de novos decretos ao decorrer dos anos e a fim de se ajustar perante o atraso do novo contexto industrial brasileiro e a nova realidade do ramo empresarial no país, o Poder Executivo elaborou o projeto de lei original nº 4.376/93 que, após 11 anos de tramitação na Câmara dos deputados e no Senado Federal, foi sancionado pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva no dia 9 de fevereiro de 2005, a conhecida e atual Lei de Falências, a Lei nº 11.101⁴, com regularidade, em nosso país, a partir de 09 de junho de 2005, após 90 dias de “*vacatio legis*”, complementando o ordenamento jurídico brasileiro e estabelecendo uma nova sistematização ao processo de falência.

Tal legislação tem a premissa de organizar uma situação mais harmônica entre as empresas, seus credores e devedores, com a finalidade de garantir o equilíbrio de suas obrigações, propiciando a realização de operações de crédito, desburocratizando e viabilizando a recuperação da pessoa jurídica em crise que possua uma viabilidade econômica, ou seja, que possua recursos que garantam a sua reestruturação. Além disso, acrescentou princípios que norteiam não só seu ideal, mas também outros ramos do Direito, como a segurança jurídica, a recuperação de empresários e sociedades pela via judicial e extrajudicial, a preservação e, principalmente, a função social da empresa.

Em primazia, a Lei 11.101/05 evidencia uma reforma na qual credor e devedor possam estar em equilíbrio com as demandas socioeconômicas de ambos, facilitando a recuperação da pessoa jurídica em consonância ao momento de sua dificuldade financeira, em razão dos motivos que desencadearam tal situação, obtendo uma análise intrínseca da empresa, de seu histórico e de sua viabilidade econômica.

2.2 DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS ENTRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL EMPRESARIAL

⁴ PEREIRA, Clóvis Brasil. **Principais Mudanças na Lei de Falências**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6747/principais-mudancas-na-nova-lei-de-falencia>. Acesso em: 18 nov. 2020.

Inseridas na lei 11.101/05, os conceitos de recuperação judicial e extrajudicial são um eminente acréscimo no histórico falimentar do direito empresarial brasileiro e, assim como sua nomenclatura, possuem suas divergências quanto ao modo de recuperar e execução, mas também observações que as tornam semelhantes em determinados aspectos, visto que aquele que possui legitimidade ativa para requerer a recuperação, tem legitimidade passiva para a falência.⁵

A sistemática de recuperação judicial empresarial tem sua projeção através da via judicial, ou seja, por intermédio do Poder Judiciário, seguindo os procedimentos e regras inseridos nos artigos 47 ao 74 da supracitada lei.

Quanto a sua concessão, é necessário que a empresa esteja exercendo suas atividades regularmente há mais de dois anos, frente à junta comercial (embora haja entendimento divergente na jurisprudência) e não ter declarado falência ou, se o tiver, tenha declarado como extinto por sentença transitado em julgado, não podendo ainda, ter obtido igual benefício há menos de cinco anos da nova requisição. Esse requisito temporal sugere que se no decorrer desse lapso não houve a devida recuperação da empresa pré-falida, possivelmente há uma incompetência quanto a exploração de sua atividade em foco, cabendo ainda a ampliação do prazo para 8 anos no caso da devedora ser sociedade microempresária ou de pequeno porte.

Em contrapartida, a recuperação extrajudicial empresarial, elencada nos artigos 161 a 167 da Lei 11.101/05, consiste em um procedimento alternativo, a fim de restaurar a situação financeira da empresa em dificuldade econômica, sendo constituída inicialmente fora do poder judiciário, com certa flexibilidade de conteúdo e com duas possíveis etapas de homologação judicial de seu plano, aprovado pelos credores.

Em relação às sociedades, ambas modalidades de recuperação possuem uma similaridade quanto à legitimidade para requerer o pedido de recuperação empresarial; os agentes econômicos devem estar totalmente inseridos na Lei 11.101/05, ou seja, são permitidos somente aqueles que podem ter sua falência decretada, referindo-se às sociedades empresariais, o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada e o produtor rural pessoa jurídica.

Desse modo, possuem os mesmos objetivos, ainda que de maneiras diferentes: sanar a crise econômico-financeira e patrimonial, a

⁵ COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas (Lei n.11.101 de 9-2-2005)**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 123.

preservação de sua atividade, bem como a de seus funcionários, em concordância aos interesses dos credores, viabilizando o cumprimento usual da função social da empresa em crise⁶. A escolha pelo tipo de ação de recuperação consiste na disponibilidade dos credores, em sua disposição frente aos custos de uma possível intervenção judicial ou a um diálogo exterior da esfera jurídica, devendo ser analisada criteriosamente sua situação frente aos problemas que circundam a empresa, além de executar um eficiente e cabível plano de recuperação que acompanhe a sua demanda.

3 DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

3.1 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O paradigma implantado pelo Estado Democrático de Direito é um dos principais responsáveis pela alteração e adequação de diversas leis e entendimentos perante o Direito brasileiro. Em conformidade, a legislação falimentar foi redigida embasada na figura do empresário devedor, tornando-a flexível e funcional perante seus credores, atendendo aos princípios fundamentais da empresa e empresário, ainda com a defesa dos bens jurídicos tutelados compreendidos no art. 47 da LRE.

A preservação da empresa, princípio fundamental e fonte primária da recuperação empresarial, está diretamente ligada à proteção de seus trabalhadores e ao interesse coletivo dos credores. A ordem econômica garante a efetiva utilização do trabalho humano, a fim de que a empresa atinja a sua função social, logo, a atividade comercial proporciona um fomento econômico-social imprescindível ao mercado e à sociedade, por meio da concepção de empregos direta ou indiretamente, consumo de bens e que acarretam o constante impulso econômico do país.

Desse modo, a recuperação tem caráter econômico-social, priorizando o funcionamento da empresa, de seu tecido produtivo e de seus investimentos, que atinjam os interesses coletivos de seus credores e que utilizem da melhor forma, os créditos fomentados pela empresa em crise

⁶ COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas (Lei n.11.101 de 9-2-2005)*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 114.

para que possa se recuperar e tomar novamente o devido reconhecimento, espaço, no mercado financeiro.

3.2 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Primeiramente, deve-se entender que o plano de recuperação, seja judicial ou extrajudicial, é a peça crucial para todo procedimento de recuperação, tendo em vista o conteúdo apresentado em sua estrutura, estabelecendo de maneira detalhada os métodos e meios pelos quais a empresa viável apresentará a superação do estado pré-falência, devendo ser atrativo e estrategicamente executado a fim de convencer que a adesão deste plano, com seus prazos, medidas e benefícios, possa ser o caminho de recomposição da empresa.

O instituto da recuperação extrajudicial está previsto nos artigos 161 a 167 da LRF, conforme já supracitado, tendo em toda sua estrutura jurídica, as descrições e modos de realização do plano extrajudicial. Possui, de certo modo, uma simplicidade burocrática em detrimento ao plano judicial, sendo prioridade a manifestação da vontade de seus credores em aderir a ele, conforme Fábio Ulhoa:

Para simplesmente procurar seus credores e tentar encontrar, em conjunto com eles, uma saída negociada para a crise, o empresário ou a sociedade empresária não precisa atender a nenhum dos requisitos da lei para a recuperação extrajudicial. Estando todos os envolvidos de acordo, assinam os instrumentos de novação ou renegociação, e assumem, por livre manifestação de vontade, obrigações cujo cumprimento espera-se que proporcione o reerguimento do devedor.⁷

Quanto ao juízo, deve ser dirigido no local em que se encontra situado o principal estabelecimento do devedor e principalmente, conforme art. 162 da LRF, conter em sua estrutura a sua justificativa, ou seja, as motivações e razões pelas quais a empresa em dívida está solicitando tal recurso recuperatório, a fim de sanar as possíveis ameaças financeiras as quais estão suportando, com a devida apuração dos créditos, tal qual a

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas (Lei n.11.101 de 9-2-2005)*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.392

homologação pleiteada, seja facultativa ou obrigatória, conforme será apresentado de modo detalhado posteriormente.

Elaborado o plano, a empresa deve obter assinaturas suficientes de seus credores para requerer a homologação, de acordo com a opção escolhida por esses.⁸ Conforme art.161, § 2º da lei falimentar, não há que se falar em pagamento antecipado de dívidas e nem ao tratamento desfavorável aos credores não sujeitos ao plano, conforme já visto, em razão ao princípio do interesse coletivo dos credores, não podendo ainda ser suspensa de direitos, ações ou execuções, e impossibilitados de pedir decretação de falência da empresa.⁹

O plano de recuperação extrajudicial, em suma, varia de empresa para empresa, adequando-se da melhor forma possível, a fim de que sejam ultrapassados os empecilhos para seu progressivo realinhamento econômico. Deve ser feito com a finalidade de encontrar a maneira mais viável e menos danosa de recuperar o patrimônio, de redistribuição do crédito, atendendo aos direitos e interesses de seus credores, de forma que cumpram os requisitos legais estabelecidos no texto legal falimentar.

3.3 REQUISITOS LEGAIS

Sujeitos à falência, a sociedade empresária ou o empresário individual, deverão seguir pressupostos fundamentais com a determinação de homologar o plano de recuperação extrajudicial em juízo com os seus credores. Elencados no art.48 da Lei 11.101/05 e reiterados novamente no art.161 da mesma, tais requisitos são embasados igualmente na recuperação judicial.

É de suma importância citar que, o parágrafo III do art.48 supracitado foi revogado pela Lei Complementar nº 147 de 2014, reduzindo de oito para cinco anos o limite de tempo para se requerer uma nova recuperação judicial quando se tratar de microempresas ou empresas de pequeno porte, trazendo ao investidor uma maior abertura e possibilidade de reestruturação econômica.

⁸ PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2013. p. 434.

⁹ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005** - Art.161, § 4º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 07 de março de 2021.

Referente aos requisitos, percebe-se a preocupação do legislador em adequar da melhor maneira possível, a destinação das medidas recuperatórias aos empresários e empresas idôneas, não tornando o processo de recuperação algo banal, habitual frente à crise estabelecida pelo requerente. Estipula-se um prazo de mais de dois anos de atividade regular para a empresa ter o direito de requerer a recuperação, ou seja, um período aceitável para uma pessoa jurídica estabelecer uma relação fixa e consistente frente ao mercado financeiro, com um possível parcial retorno de seu capital investido.

Há também requisitos que não permitem ao devedor solicitar a homologação do plano de recuperação, posto que aquele que estiver com pedido pendente de recuperação judicial não poderá requerer a recuperação extrajudicial, tendo em vista a boa-fé da empresa perante a sua situação e da escolha do tipo de plano que irá seguir desde sua fase inicial, não havendo a possibilidade de realização dos dois tipos de recuperação de maneira simultânea.

Aquele que obteve recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de dois anos está excluído da tentativa de homologação do plano extrajudicial.¹⁰ Notoriamente, a recuperação extrajudicial apresenta-se com diferenciações frente à recuperação judicial quanto a sua homologação, havendo duas possibilidades: a homologação facultativa ou obrigacional.

3.4 DA HOMOLOGAÇÃO FACULTATIVA E OBRIGATÓRIA

A busca pela sentença homologatória do plano é a procura pela força legal em considerar um ato que não provém de órgão judicial como se proviesse de tal órgão.¹¹ A fim de atingir tal objetivo, o devedor para junto de seus credores, poderá optar pela via extrajudicial de recuperação, bem como a escolha da modalidade, facultativa ou obrigatória, visando àquela que melhor atenda o seu cenário empresarial.

Referida no art. 162 da LRF, a homologação facultativa é aquela em que há adesão total dos credores, sendo atingidos pelas medidas

¹⁰ BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - Art. 161, § 3º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 8 de maio de 2021.

¹¹ PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2013. P. 437

contidas no plano. A aderência unânime do plano, com a devida assinatura de todos os seus credores, é causa suficiente a fim de que a homologação não seja condição para obrigá-los judicialmente, sendo a manifestação de vontade o principal responsável para surtir os efeitos.

Dessa maneira, a homologação produzirá os devidos desdobramentos legais com seus respectivos efeitos como todo contrato privado. Nesse caso, o crédito, um dos principais elementos ao se referir à recuperação empresarial, não necessita do ato judicial para ser modificado, em condição e extensão, ocorrendo normalmente a alteração de seu valor, garantias, condições de pagamento entre outros, dos credores cujos créditos são alcançados, ou seja, que estão inseridos no plano.

Por se tratar de efeitos meramente formais, caso os devedores queiram requerer a homologação do plano, deve haver a apresentação do pedido ao juízo competente, no local do principal estabelecimento do devedor, com a oportuna justificativa da recuperação, tal como os instrumentos cabíveis a ela, como o plano, termos e acordo assinado por todos os credores que a ele aderiram.

Cumprido todos os requisitos, a sentença que homologar o plano de recuperação extrajudicial será constituída meramente como título executivo judicial. Há ainda de se esclarecer que, após distribuído o pedido de homologação do plano, os credores não possuem o poder de desistência da adesão desse, salvo art.161, § 5º da Lei, previsto com a anuência expressa dos demais signatários, credores.

Em suma, o procedimento da homologação facultativa do plano extrajudicial de recuperação é aquele que o devedor vai à via judiciária somente para homologar o plano, visto que os seus credores o aceitaram, funcionando como garantia não só aos seus credores, como ao próprio devedor.¹²

Contida no caput do art.163 da LRF, nessa modalidade de homologação obrigatória de recuperação extrajudicial, também podendo ser tratada como homologação necessária, ocorre a não adesão plena dos credores ao plano, ou seja, há uma parcela resistente frente ao processo recuperatório que é, entretanto, compelida a suportar suas repercussões. Tal fato decorre a fim de resguardar a possibilidade da empresa em se reestruturar, não sendo recusada a adesão do plano por uma parcela reduzida de credores.

¹² CRUZ, CARLOS EDUARDO. A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL NA LEI 11.101 DE 2005: UM CAMINHO A SER SEGUIDO? DISPONÍVEL EM: [HTTPS://CRUZCARLOSCRUZ.JUSBRASIL.COM.BR/ARTIGOS/387144478/A-RECUPERACAO-EXTRAJUDICIAL-NA-LEI-11101-DE-2005-UM-CAMINHO-A-SER-SEGUIDO](https://CRUZCARLOSCRUZ.JUSBRASIL.COM.BR/ARTIGOS/387144478/A-RECUPERACAO-EXTRAJUDICIAL-NA-LEI-11101-DE-2005-UM-CAMINHO-A-SER-SEGUIDO). ACESSO EM: 14/05/2021.

Referente ao plano de homologação obrigatória, esse obriga todos os credores por ele abrangidos, cujos créditos foram constituídos antes do pedido de homologação. Com a vigência da Lei nº 14.112 de 2020, houve uma alteração frente à metodologia aplicada no art.163 da Lei nº11.101 de 2005, visto que somente será realizado se assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, diferentemente do antigo texto legal, no qual era necessária a assinatura dos credores que representassem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie abrangidos no plano.

A mudança promulgada pela nova lei trouxe uma redução do quórum de adesão para 50%, na qual o processo poderá se iniciar com a assinatura de 1/3 (um terço) das classes e subclasses envolvidas, podendo no prazo de 90 dias obter os 50% do quórum necessário no decorrer do processo.¹³ Dessa forma, o novo regimento flexibiliza e de certa forma promove a recuperação extrajudicial, enaltecendo um cenário no qual a homologação seja possivelmente pleiteada em juízo.

Ademais, no que se refere aos créditos abrangidos para a homologação, a recuperação extrajudicial possui a exclusão de duas classes de crédito, bem como suas modificações promovidas frente à Lei nº14.112/20, conforme a seguir.

3.5 DA RELAÇÃO AOS CRÉDITOS

Crédito é uma relação de confiança, que é visto como uma garantia ao direito do sujeito ativo de que possa exigir uma prestação do devedor, exercendo seu direito de fruição. Em segmento à falência, os créditos são divididos em seis classes e possuem classificações específicas quanto a sua finalidade.

Com o advento da Lei nº14.112/20, tais créditos empresariais sofreram modificações e conjuntamente o artigo 83 da LRF, responsável por classificar os créditos sujeitos à falência. Esse excluiu duas classes relativas ao processo de falência; a quarta classe que se destinava aos

¹³ OLIVEIRA, Renata, MAGGIO, Renato, MARRARA, Bruna. **Alterações da Lei nº 14.112/20 à Lei de Falências e Recuperação**. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/reestruturacao-e-insolvencia-ij/alteracoes-da-lei-n-14-112-20-a-lei-de-falencia-e-recuperacao>. Acesso em: 18/05/2021.

créditos de privilégios especiais elencados no artigo 964 do Código Civil e a quinta classe consonante aos créditos de privilégios gerais.

Anteriormente à Lei 14.112/20, os créditos trabalhistas e por acidentes de trabalho (primeira classe) eram ao todo excluídos do plano de recuperação, porém houve a possibilidade de inclusão desses, desde que com a exigência de negociação coletiva pelo sindicato da categoria, abrindo oportunidades de reintegração no processo recuperatório e constituindo-se em um avanço no direito do trabalhador.

Vale ressaltar que após determinada a homologação desejada, facultativa ou obrigatória, o plano, no caso dessa última, poderá abranger uma ou mais espécies de créditos de garantia geral, quirografários e subordinados, além de grupos de credores sujeitos às mesmas condições de pagamento e da mesma natureza. Obtida a homologação, o plano obriga somente os créditos que foram constituídos antes do pedido de homologação, não sendo atingidos os que forem constituídos posteriormente ao pedido.¹⁴

Ainda no artigo 167, o legislador apresenta a possibilidade de existirem outras modalidades de acordo privado. De certo modo, é correto afirmar que os créditos compõem a obrigação entre o devedor e credor, impelindo novas metodologias e flexibilizando a sistemática de recuperação extrajudicial, sendo sua aplicabilidade decorrente da situação iminente econômico-social.

3.6 APLICABILIDADE NO ÂMBITO NACIONAL

Como já visto, a sistemática da recuperação extrajudicial produz seus efeitos após a sua homologação judicial. No caso da homologação facultativa, garante segurança jurídica, de direitos e deveres ao devedor e seus credores; já na homologação obrigatória, a busca concreta pela sentença homologatória efetiva do plano.

De fato, após recebido no juízo competente o pedido de homologação do plano extrajudicial, conjuntamente com os devidos documentos juntados à petição inicial, o juiz, conforme reforma no caput do artigo 164 da LRF¹⁵, deverá ordenar a publicação de edital eletrônico a

¹⁴ PACHECO, José da Silva. *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência*. 4. ed. São Paulo: Forense, 2013. p. 435

¹⁵ Modificação na redação dada pela Lei nº14.112, de 2020. Anteriormente, o juiz promoveria a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da

fim de possibilitar os credores do devedor a apresentarem suas impugnações frente ao pedido recuperatório, contado o prazo de 30 dias.

Após a impugnação, o devedor possui vista dos autos e o prazo de cinco dias para manifestar-se. Dado tal prazo, o juiz concluirá os autos e decidirá, também no prazo de cinco dias, sentença deferindo ou não a homologação do plano extrajudicial. Ademais, é cabível apelação sem efeito suspensivo contra a sentença, ou seja, apelação no efeito devolutivo, em razão da não suspensão dos efeitos da decisão, visto que a empresa está lutando para se reestruturar, não sendo plausível aguardar nova decisão.

No consoante ao efeito suspensivo, o Desembargador Maurício Pessoa, da 2º Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, negou, em decisão monocrática, o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação ajuizada por empresa varejista em recuperação extrajudicial. Nota-se:

A pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) é fato notório, assim como notórios são os nefastos efeitos sociais e econômicos que ela tem a potencialidade de gerar. No entanto, de modo geral e, portanto, não particularizado ou endereçado para o grupo requerente, registre-se que nem por isso a indiscriminada invocação da pandemia obrigará ou autorizará o deferimento de pretensões extraordinárias, irresponsáveis, oportunistas e desprovidas da indispensável boa-fé objetiva. (...) Até porque, a pandemia, que não discrimina a quem e nem como atingir, também é potencialmente lesiva aos interesses dos credores do grupo requerente. (...) Ausentes os pressupostos da tutela recursal, o recurso de apelação interposto pelo grupo recuperando processar-se-á sem ela, extinguindo-se e arquivando-se este incidente.¹⁶

Nesse interim, o recomendável é que anterior à homologação do plano judicial em juízo, o devedor revise o mesmo, checando a apresentação correta das declarações, certidões e documentações indispensáveis a serem juntadas com a petição, a fim de se evitarem possíveis nuanças, reparações ou até mesmo o indeferimento do plano frente ao judiciário, revelando assim uma reestruturação consistente e estável, evitando-se contratempos para a reorganização mais célere e

sede e das filiais do devedor. Tal modificação trouxe uma flexibilidade e maior abrangência pública estando publicado o edital de modo eletrônico.

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Decisão Monocrática:** Apelação nº 2070524-90.2020.8.26.0000. Desembargador: Maurício Pessoa, 17 de abril de 2020, fl.12/13. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13487386&cd Foro=0>. Acesso em: 10/06/2021.

menos onerosa da pessoa jurídica em crise, objeto principal da recuperação extrajudicial.

4 A REESTRUTURAÇÃO ECONÔMICA EMPRESARIAL NA CRISE PANDÊMICA

4.1 PROBLEMÁTICAS RELACIONADAS À CRISE PANDÊMICA

A Covid-19 é uma doença viral respiratória infecciosa causada pelo denominado Sars-cov-2, também chamado de coronavírus, tendo sido identificado inicialmente em dezembro de 2019, na província de Wuhan, na China. Decretado como pandemia, a Covid-19 afeta atualmente uma média de 210 países e territórios no mundo, sendo o Brasil o segundo maior país com óbitos registrados e o primeiro com maior número de mortos diários¹⁷.

Ao analisar a pandemia do Coronavírus não só diante da visão social e sanitária, mas também econômica, cria-se um cenário de extrema instabilidade e incertezas perante os diversos segmentos que abrangem os principais mercados mundiais, reverberando, diretamente, na economia brasileira. Tais fatos geram uma crise de proporção ilimitada, desde a dificuldade na prestação de serviços à logística de investimento, visto que a pandemia propiciou um ambiente desfavorável para o mercado financeiro, reflexo, como ilustração, das constantes e necessárias suspensões processadas pelos órgãos sanitários do país.

Divergente de outras crises no passado, a Covid-19 fez com que houvesse um choque entre o sistema econômico e sanitário, o que ocasionou a busca dos órgãos governamentais e das sociedades empresárias pelo equilíbrio da atividade econômica de maneira segura, entre sistema de produção, vendas e a saúde de seus funcionários e empresários.

Dito tal cenário, a empresa em pleno funcionamento é posta em um estado de constante incerteza, expondo a risco não só sua produção e venda, mas a manutenção de seus funcionários; salários e direitos relativos a esses, como manutenções de férias, décimos terceiros salários, fundos de

¹⁷ DASA ANALYTICS. **Dados Covid-19**. Disponível em: <https://dadoscoronavirus.dasa.com.br/#lp-pom-block-195>. Acesso em: 12 de junho de 2021.

garantia, entre outros; tornando a própria relação de trabalho algo novo frente tais acontecimentos.

De fato, mesmo com as constantes flexibilizações das empresas na tentativa de adaptação em meio aos fatos ora apresentados, a efetiva execução pode ser falha, tendenciando as negociações da empresa a um estado pré-falimentar, com extrema dificuldade em cumprir seus prazos e dissoluções de suas dívidas. Nota-se, assim, conforme tabela numerativa abaixo, a requisição e decretação da falência em total de ocorrências no âmbito nacional, relativos a janeiro de 2020 a maio de 2021:

Mês	Falências							
	Requeridas				Decretadas			
	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total
Jan-20	40	17	27	84	37	7	4	48
Feb-20	53	16	27	96	48	6	7	61
Mar-20	41	8	11	60	36	5	11	52
Apr-20	39	16	20	75	25	7	5	37
May-20	49	12	19	80	34	12	5	51
Jun-20	32	16	12	60	59	11	7	77
Jul-20	62	22	31	115	60	9	4	73
Aug-20	54	24	24	102	48	17	3	68
Sep-20	47	15	20	82	51	7	2	60
Oct-20	58	15	23	96	37	7	4	48
Nov-20	34	9	22	65	36	16	3	55
Dec-20	29	8	20	57	31	21	8	60
Jan-21	22	9	9	40	34	3	2	39
Feb-21	43	19	22	84	31	9	4	44
Mar-21	46	27	22	95	41	13	6	60
Apr-21	32	18	15	65	33	9	1	43
May-21	70	12	21	103	39	12	4	55

Fonte: SERASA EXPERIAN

Pondera-se por tais dados a oscilação frequente no número de falências requeridas em detrimento ao de decretadas, sendo o pedido de falência solicitado tanto pelo devedor, que confessa sua situação, ou pelo credor, a fim de receber o que lhe é de direito. Em ênfase, nota-se o declínio no número de falências e recuperações judiciais em meados de agosto de 2020, vista publicação na Agência Brasil¹⁸:

¹⁸ AGÊNCIA BRASIL. PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CAEM 7% EM AGOSTO, DIZ SERASA EXPERIAN. EBC: INSTITUCIONAL. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://AGENCIABRASIL.EBC.COM.BR/ECONOMIA/NOTICIA/2020-09/PEDIDOS-DE-RECUPERACAO-JUDICIAL-CAEM-7-EM-AGOSTO-DIZ-SERASA-EXPERIAN](https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-09/pedidos-de-recuperao-judicial-caem-7-em-agosto-diz-serasa-experian). ACESSO EM: 16 DE JUNHO DE 2021.

As grandes empresas tiveram uma redução de 25% nos pedidos de recuperação judicial em agosto e as médias tiveram queda de 20,8%. Já as micro e pequenas empresas tiveram alta de 1% no número de pedidos de recuperação judicial. Para o economista da Serasa Experian, Luiz Rabi, os negócios de maior porte estão se recuperando com mais rapidez diante da retomada das atividades comerciais e de serviço porque têm maior fôlego de capital de giro.

Diante desse cenário de insegurança econômica, diversas limitações foram impostas ao empresário e sua empresa, agregando medidas a serem tomadas pelas iniciativas pública e privada. Realizada de maneira adequada frente à realidade de cada empresa, desde sua estruturação trabalhista e financeira, a recuperação empresarial torna-se ação pontual de aplicabilidade direta e efetiva no estado em crise da pessoa jurídica.

4.2 AS VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em um cenário marcado pela constante judicialização, na qual as vias judiciais encontram-se sobrecarregadas, marcadas por um sistema que atende os litígios e problemas de maneira uniforme, padronizada, a via extrajudicial pode ser um potencializador efetivo frente à pretensão e conflito entre partes, sendo um procedimento incentivado e utilizado perante a legislação, especificado de acordo com cada caso concreto.

Instrumento de soerguimento da pessoa jurídica em crise, a recuperação encontra um caminho cercado de desafios até sua plena promulgação, não só quanto às custas processuais, mas também de formalidades que tornam o processo moroso e infrutífero frente aos credores, que desejam estabilizar o quanto antes, a situação econômica da empresa em estado pré-falimentar, ressurgindo seu capital investido e seus devidos direitos.

Primeiramente, reitera-se que o plano de recuperação extrajudicial possui duas opções de homologação, sendo a facultativa e obrigatória. Esta abrangência maior e opcional de tipo de anuência apresenta ao sistema extrajudicial a flexibilização e maior abertura aos credores, dando liberdade a estes em anuir inteiramente à crise que acarreta a empresa ou somente a um segmento destes, mesmo que posteriormente

sejam todos compelidos a suportar seus reflexos, trazendo um desgaste menor à empresa e mantendo seu acesso ao crédito.

Outra principal preferência reverbera na limitação da atuação judiciária. O papel do judiciário na recuperação extrajudicial refere-se apenas à homologação do plano, tornando-o um mero título executivo judicial, sendo primordial a manifestação de vontade dos credores em homologarem o mesmo, algo que evita a morosidade do processo recuperatório e o torna, de certa forma, mais consistente e que atenda a vontade de ambas as partes, com certo caráter de pessoalidade. Também, a não interferência do Ministério Público no procedimento de recuperação extrajudicial torna menor a exposição da imagem da empresa em relação ao mercado financeiro e a mídia.

Quanto às despesas processuais, outra relevância da via extrajudicial é a ausência da figura do administrador judicial, persona primordial na recuperação judicial. A não nomeação e necessidade deste contribui na liberdade e menor intromissão aos problemas que circundam a pessoa jurídica, além de poupar os impactos no caixa desta com taxas e honorários que cabem ao processo. Destaca-se que a primazia da recuperação é a não dissolução da empresa, de seus cooperadores e notoriamente de seu capital, devendo assim ser a mais ágil e flexível frente às problemáticas de sua crise.

Em observância a via extrajudicial, a mudança fomentada pela Lei 14.112/20 no texto legal acarretou novos segmentos, já visto anteriormente, como a abrangência dos créditos relativos aos passivos trabalhistas e de acidentes de trabalho, algo de notória relevância, trazendo proteção ao trabalhador e sua inserção em outro modelo de recuperação diferente da via judicial, visto que tais débitos são de alto custo em uma empresa estável financeiramente, ampliando seus direitos.

Outro acréscimo primordial ocasionado pela Lei 14.112/20 foi a concessão do *stay period* à sistemática extrajudicial. Anterior à supracitada lei, tal aparato jurídico é utilizado na recuperação judicial, sendo caracterizado como uma forte fonte de auxílio ao soerguimento da empresa. Ocorre que, após a análise pelo juiz dos requisitos da lei em aplicação ao plano, é concedido um período em que se suspendem as ações e execuções em face da empresa em estado de recuperação, ou seja, no prazo de 180 dias, os atos de constrição do patrimônio desta, bem como os

processos movidos em face dela são paralisados. Conforme art.163, § 8º¹⁹, a atualização pela Lei 14.112/20 pôde inserir o *stay period* como auxiliador no processo extrajudicial, devendo ser comprovado o quórum dos créditos de cada espécie de credores e, tão somente, os que estão dispostos no art.6º da supracitada lei, podendo ainda ser prorrogados, por uma única vez, no prazo de 180 dias.

Assim, a recuperação extrajudicial mostra-se como uma potente alternativa em consolidar a empresa em crise. Com o advento da Lei 14.112/20 e seus princípios, o legislador provocou um estímulo, permitiu uma certa facilitação ao processo recuperatório e a flexibilização necessária, a fim de que devedor e credor possam reorganizar juntos seus ideais, capitais, em um prazo aceitável e que desempenhe um reflexo positivo em seu soerguimento, sem a intervenção direta do Judiciário e Ministério Público, de menor morosidade e exposição da pessoa jurídica.

4.3 CASOS DE EFETIVIDADE DA REESTRUTURAÇÃO ECONÔMICA PELA VIA EXTRAJUDICIAL

Evidencia-se que a utilização do processo de recuperação extrajudicial no Brasil é minoritária, irrisória frente ao procedimento judicial. Mesmo se atento a relevantes mecanismos e benefícios de superação da crise empresarial, a legislação não se preocupava em trazer grandes aspectos do meio extrajudicial, retendo-se em apenas sete artigos e limitadas doutrinas, jurisprudências que abordassem o tema, criando um ambiente de insegurança em sua utilização pelas empresas nacionais.

A resolução amigável dos conflitos tem-se tornado uma realidade tendente no Direito, circunstância que se evidencia ainda mais com a nova Lei 14.112/20, que incluiu dispositivos legais voltados ao incentivo da conciliação/mediação entre credor e devedor, bem como, facilitando a adesão e aprovação da recuperação extrajudicial, promovendo uma maior versatilidade frente ao cenário futuro pelo qual aguardam as empresas em dificuldade financeira.

A Odebrecht Engenharia e Construção S.A, a OEC, uma das empresas do grupo Odebrecht, envolvida nos escândalos da Operação Lava-Jato, teve homologado seu plano de recuperação extrajudicial em

¹⁹ BRASIL. Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020 – Art.163, §8º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 18 de julho de 2021.

agosto de 2020 na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, em meio às adaptações da pandemia da Covid-19. Com uma dívida de aproximadamente 3,3 bilhões de dólares, distribuídos em um quórum de homologação de 73% dos credores, a empresa foi uma das únicas pertencentes ao grupo que optou pela sistemática extrajudicial, sendo que em julho de 2020 a Odebrecht S.A (ODB) e mais 19 holdings e subholdings tiveram seus planos de recuperação judicial homologados, reestruturando estimados 98 bilhões de reais em dívida bruta.²⁰

Envolvendo credores internacionais, precisamente dos Estados Unidos, a empresa insolvente teve um corte de 55% de sua dívida, decaindo a dívida nominal para 1,4 bilhões de dólares, possuindo prazo de carência de três anos de juros e iniciando o pagamento a partir da homologação entre 2024 e 2025. A OEC pretende se reorganizar de maneira gradual, condizente ao plano com seus credores e a partir da lucratividade da construção civil, fonte e negócio de origem desta, pretendendo atingir novos mercados no exterior, como a República Dominicana e Angola.

Ocasionado por reflexos da pandemia do Covid-19, a Flytour Agência de Viagens e Turismo Ltda, foi outra empresa que decretou a utilização da via extrajudicial a fim de reestruturar-se. Sendo uma das maiores agências de viagens do país, teve seu plano de recuperação aprovado por 56,6% dos credores signatários titulares de créditos até o presente momento.

Estabelecida no município de Barueri, São Paulo, presente no mercado brasileiro há 46 anos e composta por 17 empresas, a empresa de viagens aguarda a homologação do plano de recuperação e já estabeleceu acordo com nove credores, entre eles bancos de renome do país, a fim de quitar a dívida de mais de R\$142 milhões de reais.²¹

Alega em seu plano de recuperação que as principais causas de seu estado pré-falimentar foram a crise no turismo brasileiro e internacional, reflexos das restrições de deslocamento e normas sanitárias promovidas pelo advento da Covid-19, havendo uma queda no setor de negócios, além das dificuldades em honrar com o pagamento das dívidas com bancos e investidores, tendo em vista a renegociação a juros exorbitantes durante a pandemia.

²⁰ VALENTI, Graziella. **Odebrecht une 73% dos credores para reorganizar dívida da construtora.** Disponível em: <https://exame.com/exame-in/odebrecht-une-73-dos-credores-para-reorganizar-divida-da-construtora/>. Acesso em: 23 de agosto de 2021.

²¹ GASPAR, Ana Clara. **Com sede em Alphaville, Flytour anuncia acordo de recuperação extrajudicial.** Disponível em: <https://www.girosa.com.br/economia/com-sede-em-alphaville-grupo-flytour-anuncia-acordo-de-recuperacao-extrajudicial>. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

A insolvência empresarial, como demonstrado, atinge os diversos segmentos da economia e da pessoa jurídica, variando desde pequenas a empresas consolidadas no mercado nacional e internacional. A recuperação extrajudicial, embora esteja presente no ordenamento falimentar, é pouco utilizada em comparação à sistemática judicial, porém, possui seus casos de efetividade e plena homologação, principalmente posterior às mudanças advindas da reforma na LRF promovidas pela Lei 14.112/20, instituindo um sistema que possa atender as demandas das empresas, de seu empresário e credores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decorrer dessa pesquisa de Iniciação Científica, o sistema de recuperação extrajudicial foi não só demonstrado desde seu conceito, plano e homologação, mas também as vantagens pertinentes a tal método, em evidência a realidade socioeconômica vigente do Brasil, reflexos da pandemia da Covid-19. Destarte, o tema é de notável importância no prisma econômico e principalmente, empresarial, em razão da constante modificação e adaptações que a pessoa jurídica e seus empresários tendem a enfrentar frente às adversidades da economia e oscilação do mercado financeiro, além da necessidade de um sistema menos moroso e de custo reduzido para se reestruturar.

Inicia-se a pesquisa com uma análise intrínseca a Lei 11.101/05, a LRF, em detrimento ao sistema de recuperação, apresentando seu processamento e deslindes no cenário de recuperação empresarial brasileiro. Ademais, explicita a recuperação extrajudicial e as predileções deste sistema, o caráter particular e personalíssimo que o plano de recuperação pode oferecer ao empresário devedor e seus credores.

Constatou-se que as alterações, modernizações causadas pela Lei 14.112 de 2020 no sistema pré-falimentar trouxeram abrangências significativas na via extrajudicial, facilitando desde a adesão de seu plano, quórum de homologação, a inclusão dos créditos trabalhistas relativos a acidentes de trabalho e a inserção do aparato jurídico do *stay period*. Atrelado a tal fato, evidenciou-se que tais mudanças abarcam inovações na recuperação extrajudicial, o que propiciam a sua utilização frente à crise estabelecida pela empresa pré-falimentar.

Relativo à tal crise, a pandemia trouxe incertezas quanto à economia; as bruscas oscilações e medidas protetivas estabelecidas pelo

governo desencadeiam na pessoa jurídica frequentes dificuldades em se estabelecer no mercado, manter seu tecido produtivo ativo e sua atividade econômica em pleno funcionamento.

Foi nesse contexto que houve a possibilidade de se verificar que a empresa pré-falimentar almeja a reestruturação interna de seu capital, com a busca da regularização de sua atividade, novos credores e parcerias a fim de regularizar sua situação econômica, sendo feito um preparatório específico a cada caso concreto, a fim de atender as demandas da empresa insolvente, que necessita se soerguer de maneira célere, eficiente e de menor exposição frente às mídias e mercado financeiro.

É nesse cenário que a busca pela desjudicialização encontra-se em constante crescimento no Direito brasileiro, tendo seu reflexo na via empresarial através da recuperação extrajudicial. Valendo-se de elementos próprios e realizada intrinsecamente entre empresa e credor, cria-se um caráter particular e voltado exclusivamente aos interesses de ambos, ligado diretamente às reais necessidades da insolvente e a maneira com que irá liquidar suas dívidas frente a cada credor.

Desse modo, em razão de todos os elementos trazidos pela presente pesquisa, a via extrajudicial pode ser vista como um potente instrumento de recomposição da empresa, em especial no período de crise pandêmica, moldada por incertezas e reflexos que repercutirão ao longo dos anos seguintes, alinhando-se de maneira que seus ativos e passivos se recuperem concretamente ao mesmo nível que sua atividade econômica e sua posição no mercado financeiro.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Pedidos de recuperação judicial caem 7% em agosto, diz Serasa Experian. Ebc: Institucional.

Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-09/pedidos-de-recuperacao-judicial-caem-7-em-agosto-diz-serasa-experian>.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Brasília, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm.

BRASIL. TJSP, Decisão Monocrática: Apelação nº 2070524-90.2020.8.26.0000. Desembargador: Maurício Pessoa. São Paulo, 17 de abril de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=13487386&cdForo=0>

COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas (Lei n.11.101 de 9-2-2005). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CRUZ, Carlos Eduardo. A recuperação extrajudicial na Lei 11.101 de 2005: Um caminho a ser seguido? Disponível em: <https://cruzcarloscruz.jusbrasil.com.br/artigos/387144478/a-recuperacao-extrajudicial-na-lei-11101-de-2005-um-caminho-a-ser-seguido>

DASA ANALYTICS. Dados Covid-19. Disponível em: <https://dadoscoronavirus.dasa.com.br/#lp-pom-block-195>.

GASPAR, Ana Clara. Com sede em Alphaville, Flytour anuncia acordo de recuperação extrajudicial. Disponível em: <https://www.girosa.com.br/economia/com-sede-em-alphaville-grupo-flytour-anuncia-acordo-de-recuperacao-extrajudicial>

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Entenda os critérios e fases – Plano São Paulo. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>.

OLIVEIRA, Renata, MAGGIO, Renato, MARRARA, Bruna. Alterações da Lei nº 14.112/20 à Lei de Falências e Recuperação. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/restruturacao-e-insolvencia-ij/alteracoes-da-lei-n-14-112-20-a-lei-de-falencia-e-recuperacao>

PACHECO, José da Silva. Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência. 4. ed. São Paulo: Forense, 2013.

PEREIRA, Clóvis Brasil. Principais Mudanças na Lei de Falências. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6747/principais-mudancas-na-nova-lei-de-falencia>.

SERASA EXPERIAN. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>

VALENTI, Graziella. Odebrecht une 73% dos credores para reorganizar dívida da construtora. Disponível em: <https://exame.com/exame-in/odebrecht-une-73-dos-credores-para-reorganizar-divida-da-construtora/>.